



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70
Recurso nº. : 12.230
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1994
Recorrente : ASTOR ELLWANGER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.069

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- Não se constitui em causa de nulidade da notificação de lançamento nem sequer em irregularidade desta, a utilização de linguagem menos clara em termo de encerramento de fiscalização, se naquela peça e nos demonstrativos em que se alicerça, esta perfeita e compreensivelmente descrita a infração cometida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – ORIGEM DOS RECURSOS – PROVA – ÔNUS – REALIZAÇÃO – EFEITO – Lançamento por acréscimo patrimonial injustificado. O ônus da prova de que a diferença a maior explica-se com recursos não tributáveis, é do contribuinte. Se este a faz, o lançamento não deve subsistir.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTOR ELLWANGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como ingresso o valor recebido de FGTS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004306/96-70
Acórdão nº : 102-44.069
Recurso nº : 12.230
Recorrente : ASTOR ELLWANGER

RELATÓRIO

ASTOR ELLWANGER, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 391.934.460-04, com endereço a Rua Dr. Fernando Abbot, nº 535 – Santa Cruz do Sul – Rio Grande do Sul – RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 144.314,58 Ufir's acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 188 e anexos, decorreu acréscimo patrimonial a descoberto, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei 8.134/90; e artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90, e artigos 4º e 5º, e 6º da Lei 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Intimação Nº 1275/95, da SRF, acostada aos autos às fls. 26/27, solicitando ao contribuinte esclarecimentos sobre sua declaração de imposto de renda dos exercícios de 1992 a 1995, anos calendários de 1991 a 1994 e comprovação da aquisição e alienação de veículos.

Carta do contribuinte a Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 29 a 31, onde o contribuinte solicita prorrogação do prazo para prestação de esclarecimentos aos termos da intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004306/96-70

Acórdão nº : 102-44.069

Intimações de nºs 1009/96 e 1008/96, acostadas aos autos às fls. 32 e 52, respectivamente, solicitando ao contribuinte informações sobre prestações de consórcios de automóveis.

Os termos da Impugnação ao Auto de Infração, de fls. 191 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em sã consciência ninguém poderá afirmar que não existe distinção entre a compra e venda de consórcios e um efetivo acréscimo patrimonial. Na verdade, até poderia decorrer, dessas compras e vendas de consórcios, um real aumento patrimonial, mas isso deve restar comprovado pelo Fisco. Cabe, portanto, à Fiscalização, pesquisar e investigar, até constatar se da movimentação detectada decorreu um efetivo aumento patrimonial, para, em seguida, tributar;
- que, portanto, o demonstrativo do Fisco, relativamente às origens e aplicações de recursos, não condiz com a realidade fática, não representando um acréscimo patrimonial a descoberto, no montante lá apurado;
- que, no levantamento feito pelo Fisco, foi considerado como se em 1º de janeiro de 1990 o requerente não possuísse nenhum recurso ou seja: a primeira origem de recurso considerada no cálculo foi o salário líquido de dezembro de 1989, no valor de NCz\$ 5.778,93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70

Acórdão nº. : 102-44.069

- que, o requerente – consoante já havia declarado em seus esclarecimentos preliminares – tinha consórcios em seu nome, mas que já haviam sido vendidos antes mesmo de haverem sido contemplados. Portanto, devem constar os valores de suas vendas como “Origem” no Balanço de Variação Patrimonial;
- que, conclui-se, assim, que o “Balanço de Variação Patrimonial” elaborado pela Fiscalização, e que deu sustentação ao lançamento de ofício, não condiz com a realidade, eis que deixou de computar como origem de recursos as importâncias antes explicitadas sob os itens 2.2.1 a 2.2.7; e que,
- é conclusivo também que a Fiscalização, na realização de seu trabalho de apuração da existência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto, não se ateu ao que disciplina o artigo 895, parágrafo 6º do RIR/80, ou seja, não adotou a modalidade mais favorável ao contribuinte.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 260/273, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

“01.00.00.00 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

00.35.05.10 – REVISÃO DO LANÇAMENTO

- Havendo correta descrição dos fatos e estando citada a base legal do lançamento, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70

Acórdão nº. : 102-44.069

- Não havendo documentos comprobatórios que infirmem a variação patrimonial a descoberto, demonstrada pelas evidências documentais presentes no processo, correto o lançamento que se baseia nos dados obtidos, a despeito das alegações não provadas do contribuinte.

- Recibo emitido pelo próprio impugnante não faz prova em seu favor; necessária se faz a existência de algum outro documento idôneo que o corrobore.

- Aceitam-se, como origens para a verificação da variação patrimonial, os rendimentos comprovados através da CTPS do contribuinte.

- Estando a utilização da TRD como juros de mora prevista em lei vigente, válida é a sua aplicação no lançamento.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Intimação nº 15/245/96, acostada aos autos às fls. 274, onde o contribuinte é intimado a quitar débitos com a Fazenda Nacional ou recorrer em 30 (trinta) dias.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 276/307 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 312/317.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70

Acórdão nº. : 102-44.069

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, há preliminar a ser analisada.

Preliminar Cerceamento de Defesa.

O recorrente alega que há divergência entre o enquadramento legal e o fatos descritos em sua notificação de lançamento e que por conta desta suposta distorção, entende o mesmo ter havido uma lesão ao direito de defesa.

No meu entender, analisando os autos, na descrição dos fatos, inseridos na notificação, está um relato bem detalhado dos mesmos (fls. 166/187). Em documentos anexos ao processo estão vários termos de intimação, dando prazo para o contribuinte trazer aos autos todos os documentos necessários à autoridade fiscal, para a elaboração do lançamento.

A jurisprudência é pacífica em determinar que: "Não se constitui em causa de nulidade do auto de infração ou notificação de lançamento, nem sequer irregularidade deste, a utilização de linguagem menos clara em termo de encerramento de fiscalização, se naquela peça e nos demonstrativos em que se alicerça está perfeita e compreensivelmente descrita a infração cometida". (Ac. 104-2156, de 09/07/81)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70

Acórdão nº. : 102-44.069

O agente do fisco descreveu com clareza e coerência a infração praticada pelo recorrente, tanto é assim que o mesmo se defendeu com a mais absoluta precisão...., não ficando prejudicado seu direito de defesa pois o fez caracterizando perfeitamente a infração cometida.

Por todos os motivos acima expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, divirjo da decisão monocrática quanto aos itens "B.5.3 , B.6 e B.7" do recurso, que entendo estar o contribuinte com absoluta razão em seus fundamentos.

O item B. 5.3 refere-se aos" recursos obtidos pela venda de consórcios (não contemplados), não transferidos para o nome do comprador, que deixaram de ser computados (os recursos) como "origem" no Balanço de Variação Patrimonial".

A alegação da autoridade monocrática para não aceitar os referidos rendimentos como origem, baseia-se no fato de que a mesma não aceita os recibos provisórios passados pelo recorrente as pessoas que tinham obtido os consórcios mas que ainda não tinham transferido a titularidade do mesmo para seus nomes próprios.

Analisando os autos, entendo que os recibos são perfeitamente aceitáveis, não identificando nos mesmos nenhum vício que os torne nulos, tem valor probante, conforme o consignado no artigo 368 do Código de Processo Civil Brasileiro e por este motivo os aceito, dando provimento a este item do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004306/96-70

Acórdão nº. : 102-44.069

Quanto ao item **“B. 6 – Recursos oriundos de saques de FGTS, não computados no Balanço de Variação Patrimonial.”**, não há que se falar em não aceitar os referidos valores como origem nos termos do que foi decidido pela autoridade de 1ª Instância, pois neste caso, fica impossível para essa Relatoria julgar sem a documentação necessária, e o prazo para apresentação de novos documentos é até a data da entrega do recurso. Em sendo assim, acato os valores **X** recebidos a título d^o retirada do FGTS como origem, conforme o documento de fls. 308, 309 e 310.

Quanto ao item **“B.7 – Recursos oriundos de relações de trabalho havidas entre o Recorrente e a empresa E. Strucker & CIA. Ltda., não computados no Balanço de Variação Patrimonial .”**, aceito os valores recebidos a título de direitos rescisórios e de FGTS, como origem de recursos, uma vez que foram comprovados documentalmente, ainda que em fase de recurso.

Quanto a TRD, está matéria já esta pacificada no CNC, firmada no ACÓRDÃO CSRF/ 01.773/94, com decisão unânime de que a TRD, como juros, não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei 8.177/91 e da Lei 8.218/91, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, dando ao Recorrente os itens: B.5.3; B.6 ; B.7 e excluindo do crédito tributário a aplicação da TRD como juros no período de Fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS